



Número: **0803911-78.2023.8.10.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **25/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado	MASA - IMOBILIARIA, CONSTRUCAO, INCORPORACAO E HOTELARIA LTDA - ME (AUTOR)		
MASA - IMOBILIARIA, CONSTRUCAO, INCORPORACAO E HOTELARIA LTDA - ME (AUTOR)	ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA (ADVOGADO) RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES (ADVOGADO) JARDENIA FERNANDES DOS SANTOS E SANTOS (ADVOGADO)		
todas as pessoas responsáveis pela ocupação do imóvel invadido, localizado na Rua 15 de Novembro, Quadra 42, Bairro Mercedes, Paço do Lumiar-MA (REU)	todas as pessoas responsáveis pela ocupação do imóvel invadido, localizado na Rua 15 de Novembro, Quadra 42, Bairro Mercedes, Paço do Lumiar-MA (REU)		
	Urubatan Castro Salazar (REU)		
Urubatan Castro Salazar (REU)			
Adilson (REU)	Adilson (REU)		
	Flavio (REU)		
Flavio (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11877 2487	08/05/2024 14:43	Decisão	Decisão

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
2ª UNIDADE JURISDICCIONAL TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR
FÓRUM DES. TÁCITO CALDAS DA SILVEIRA MARQUES
Avenida 15, s/n - Bairro Maiobão - CEP : 65137-000 - Paço do Lumiar - MA
FONE.: 98.3237-4013 – e-mail: vara2_plum@tjma.jus.br.

Processo nº 0803911-78.2023.8.10.0049

AUTOR: MASA - IMOBILIARIA, CONSTRUCAO, INCORPORACAO E HOTELARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA17649-A,
JARDENIA FERNANDES DOS SANTOS E SANTOS - MA25366, RICHARDSON MICHEL
MOREIRA DA SILVA LOPES - MA17716-A

REU: TODAS AS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL INVADIDO,
LOCALIZADO NA RUA 15 DE NOVEMBRO, QUADRA 42, BAIRRO MERCES, PAÇO DO
LUMIAR-MA, URUBATAN CASTRO SALAZAR, ADILSON, FLAVIO

DECISÃO

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MASA - IMOBILIARIA, CONSTRUCAO, INCORPORACAO E HOTELARIA LTDA - ME em face de TODAS AS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL INVADIDO, LOCALIZADO NA RUA 15 DE NOVEMBRO, QUADRA 42, BAIRRO MERCES, PAÇO DO LUMIAR-MA, URUBATAN CASTRO SALAZAR, ADILSON, FLAVIO.

Relata que, em 15/08/2016, adquiriu um terreno localizado na área de terra pertencente ao Patrimônio Municipal, desmembrado da Quadra C, situado no Lugar Mercês, no município de Paço do Lumiar – MA, conforme certidão de inteiro teor do imóvel e escritura pública de compra e venda.

Explica que, com sua anuência, residia no local o Sr. Joaquim Damásio Pereira Figueredo, preposto da empresa, que zelava pelo bem e realizava plantações, mas, entre os meses de agosto e setembro de 2021, o imóvel passou a ser alvo de sucessivas e violentas invasões.



Requer, liminarmente, ser reintegrado na posse do imóvel.

Determinada emenda no ID 104801343 e ID 107482833, esta foi realizada no ID 107156702 e 107629824.

Recebendo a inicial, foi deferida a liminar, nos termos da decisão de ID 107722393.

No ID 112525819, foi comunicada a persistência do esbulho, sendo determinada a expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos do despacho de ID 112562209.

Em seguida, a Defensoria Pública no ID 118752085 comunicou a existência de litispendência em relação ao processo de nº 0803093-97.2021.8.10.0049, pugnano pela revogação da ordem de reintegração de posse concedida.

Vieram-me conclusos. Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à Defensoria Pública.

No caso, após consulta ao sistema do PJE, verifiquei que a presente demanda é reprodução idêntica de ação distribuída no ano de 2021, nos autos do processo de nº 0803093-97.2021.8.10.0049.

Naqueles autos, foi suscitada incompetência do juízo da 1ª Vara de Paço do Lumiar/MA, sendo o feito redistribuído para a Vara Agrária e, após nova declaração de incompetência, o feito foi encaminhado para o juízo da Vara dos Interesses Difusos e Coletivos.

O juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, à época, realizou audiências, inspeção judicial, bem como houve apresentação de contestação e réplica, assim como foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse, no bojo do processo de nº 0803093-97.2021.8.10.0049.

Em seguida, o juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos suscitou conflito negativo de competência, ficando aquele feito suspenso até ulterior decisão acerca do conflito.



Nessa perspectiva, resta evidenciado que este juízo foi induzido a erro quando da prolação da decisão de ID 107722393, porquanto a parte requerente ocultou do magistrado informações intimamente associadas aos pressupostos processuais atinentes à validade da causa e aos requisitos de regular desenvolvimento do feito.

Não é por outra razão ser evidente que a propositura de duas ações com petições iniciais idênticas em juízos diferentes evidencia o intuito inaceitável de ampliar as possibilidades de se obter um provimento favorável aos interesses da parte, devendo ser severamente coibida pelo Poder Judiciário. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO ANTERIOR - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A *ratio essendi* da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. Reconhecida a litispendência, a demanda posterior deve ser extinta, sem resolução de mérito, ex vi do disposto no art. 485, V, do CPC. À míngua de prova robusta de que o autor tenha se utilizado do processo para alcançar objetivo ilegal, incabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (TJ-MG - AC: 50008017420228130694, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 03/08/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2023).

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1. Nos moldes da norma processual (artigo 301, V, e §§ 1º a 3º, do CPC/1973), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nota-se que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência da litispendência. 2. O conjunto probatório indica claramente que a parte autora, assistida pelo mesmo advogado, agiu de maneira temerária e maliciosa ao ignorar a litispendência e aforar nova ação em outra comarca, após a conclusão desfavorável ao laudo pericial elaborado no bojo da primeira ação, cujo desfecho lhe era previsivelmente desfavorável. 3. Ao propor duas ações com o mesmo objeto, o autor atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 55826747720194039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 18/12/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2021).

Por outro lado, cumpre-me ressaltar ainda que, a rigor do disposto no art. 557 do CPC, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.



Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR DE ID 107722393** e determino o imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse.

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, O OFICIAL DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE A REINTEGRAÇÃO SEJA IMEDIATAMENTE SUSPENSA.

Sem prejuízo disso, intime-se a parte autora, com fulcro no art. 10 do CPC, para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação acerca da litispendência suscitada, sob pena de extinção.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar (MA), 8 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA

Juiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar (MA)

